



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE
Nº. 59, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 13, DE 20 de maio de 2025 “Altera a Lei 1.774, de 29 de setembro de 2023 que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo, e dá outras providências”.

RELATORES: Márcia Batista Lobo Grigolo - PODEMOS

HISTÓRICO: A presente emenda tem por objetivo ampliar e esclarecer o alcance do benefício do auxílio-saúde, assegurando que o auxílio seja concedido tanto aos servidores que aderirem ao plano na condição de titulares, quanto àqueles que constem como dependentes.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, as Comissões apresentamos as seguintes emendas;

RECOMENDAMOS a apresentação das seguintes emendas:

“Art. 2º. São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que aderirem a plano de saúde, na qualidade de titular ou de dependente, nos termos desta Lei.”

“Art. 3º. A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular ou dependente, no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

[...]

§4º O benefício previsto no caput do art. 3º fica limitado ao custo mensal do plano de saúde do servidor ou do titular (caso o servidor seja dependente), quando este for inferior ao valor do auxílio-saúde. §5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, aplica-se o limite estabelecido no §4º, considerando a somatória do auxílio devido ao servidor titular do plano e ao servidor dependente. Nestes casos, quando a somatória dos auxílios superar o valor do plano de saúde, cada servidor receberá o equivalente à metade do custo mensal do plano de saúde. §6º Não fará jus ao auxílio, o servidor beneficiado por plano de saúde custeado na sua totalidade por entidade pública ou privada.

Art. 5º. ... Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, deverá ser realizado na forma do caput, acompanhado de contrato, termo de adesão ou outro documento idôneo, que comprove a condição de titular ou dependente do plano de saúde. Atendidos os requisitos desta lei, o auxílio será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

“Art. 6º. O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamentos realizados no ano anterior a ser apresentado anualmente, no mês de março, ao Departamento de Recursos Humanos. Parágrafo único. A



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 15/2025

não comprovação dos pagamentos do plano de saúde na forma do caput deste artigo, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

“Art. 7º. Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:”

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2025.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
Relatora da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação